

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 1182022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 146**Nome do Item:** Toalha de papel**Descrição do Item:** Material: Papel, Tipo Folha: 2 Dobras, Comprimento: 21,50 CM, Largura: 24 A 25 CM, Cor: Branca, Características Adicionais: Interfolhada, Aplicação: Higiene Pessoal,**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 26.889.274/0001-77 - **Razão Social/Nome:** S.M GUIMARAES
DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO CERTAME REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

Pregão Eletrônico: 118/2022 (Sistema de Registro de Preços)
Processo Administrativo nº 199/2022

S.M. GUIMARÃES EIRELI, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 26.889.274/0001-77, licitante, já qualificado na plataforma, vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a não apresentação da documentação devida no item 146 pela empresa arrematante, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, o prazo para a intenção de recurso é até dia 07/02/2023. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual (07/02/2023), visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

II – DOS FATOS

O edital em questão é referente ao pregão eletrônico 118/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, por meio do sistema comprasnet (uasg: 454524), ocorrido mediante critério de julgamento menor preço por item. O objeto em questão é:

Constitui objeto deste PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza geral e de alta concentração, de higiene e utensílios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Dentre os objetos licitados, temos o item 146 que oferta o seguinte produto:

146. Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com 2.400 folhas divididas em maços com no mínimo 240 folhas cada, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m². O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas. Sugestões de marca: Vipp ou equivalente ou de melhor qualidade.

É conhecido nacionalmente que o IBAMA exige documentos comprobatórios do próprio órgão para fabricantes de matéria prima e convertedores do produto final (papel toalha interfolha), pois eles se enquadram na categoria 8-3 de sua Normativa 31. Ou seja, é imprescindível que as empresas que ofertam tal produto comprovem o enquadramento deles nessa categoria citada.

Averigua-se que tais exigências referem-se a segurança nacional do meio ambiente que também dispõe como um importantíssimo princípio licitatório.

Isso também vai ao encontro da cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é fundamental que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP.

Ressalta-se que é de notório conhecimento que é a licitante e não a fabricante (às vezes as figuras se misturam) que participa do certame.

Contudo, destaca-se também que o CTF é uma exigência para os fabricantes de papel toalha, e, portanto, no primeiro momento após a disputa de lances, a empresa vencedora (caso não seja a fabricante) deve demonstrar tal documento ou informar dados da fabricante (como o CNPJ) que possibilite a Administração Pública consultar se a instituição possui tal cadastro, segunda a normativa 31 do IBAMA e, portanto, deve ser exigida independentemente de estar disposta ou não em edital.

Instrução Normativa 31/09 IBAMA: Obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas descritas no anexo I, no cadastro técnico federal de instrumentos de defesa ambiental.

Ressalta-se que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental (2018)¹, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto do item 146 (papel toalha), estejam incorporadas no enquadramento do CTF/APP, devendo apresentar documentação correspondente.

Isso se faz necessário, pois é fundamental que os produtos em sua produção não tenham qualquer perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável e para que

haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) do CTF/APP e encontra-se a categoria 8-3 (fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada); observamos:

Categoria: Indústria de Papel e Celulose;

8-3 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Portanto, nota-se a empresa arrematante do item do referido certame deve demonstrar, nos documentos de habilitação, comprovação dos critérios de sustentabilidade dispostos na Lei 8.666/93, como se o fornecedor está enquadrado ou não no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), isto é, se o produto segue as exigências do órgão devido a seu enquadramento na categoria 8-3 da Normativa 31.

É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção. Porém, o que acontece no caso em tela, especificamente em relação ao item 146, é que a arrematante não demonstrou qualquer documento que comprove o disposto acima, sendo necessário sua inabilitação no processo.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos que comprovem serem benéficos ao meio ambiente nacional, apresentando para isso, por exemplo, tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA.

Assim, a empresa arrematante não apresentou os documentos correspondentes a fabricante do material ofertado que comprovam se o mesmo atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, e se obedecem às normas de proteção do meio ambiente.

Logo, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, faz-se necessária a desclassificação da empresa arrematante, visto que desrespeitou e não seguiu o princípio do desenvolvimento nacional sustentável disposto na Lei 8.666/93.

III – DOS DIREITOS

1 – DO PRINCÍPIO SUSTENTÁVEL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Cumprir destacar que a aceitação e habilitação de um produto que não segue os critérios de sustentabilidade e não é produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desconformidade com um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho (2021)², esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.

Destarte, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, já que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social

mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e

selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, após todo o exposto, que é imprescindível que o órgão comprove que o material ofertado segue todos os critérios da normativa geral da licitação (Lei 8.666/93). Pois, caso isso não aconteça, o certame ferirá um dos princípios mais importantes da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos

que se seguem:

A) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação e seja dado prosseguimento no certame com a convocação da segunda colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Ressaltamos que este mesmo recurso será formalizado via e-mail, em papel timbrado da empresa, para melhor visualização

Rio das Ostras, 07 de fevereiro de 2023.

Fechar

RECURSO - PE 118/2022

De Patricia Souza - Quality <pregao@qualityy.com.br>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 07-02-2023 21:21

RECURSO - 118.2022 MARMELEIRO.pdf (~553 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde Prezados,

segue em anexo o Recurso referente ao item 146 do Pregão Eletrônico 118/2022, formalizado em papel timbrado da empresa para melhor visualização. Ressalto que o mesmo já foi anexado também via sistema do COMPRASNET.

Favor, acusar recebimento do e-mail.
ATENCIOSAMENTE;

PATRÍCIA SOUZA
SUPERVISÃO DO SETOR DE VENDAS

Endereço: Rua 1 S/N Quadra 2 Lote 145A - Balneário das Garças - Rio das Ostras/RJ.
Phone: (22) 2764-2081
Whatsapp e ligação: (22) 98837-4615
-E-mail: pregao@qualityy.com.br



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO CERTAME REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

Pregão Eletrônico: 118/2022 (Sistema de Registro de Preços)

Processo Administrativo nº 199/2022

S.M GUIMARÃES EIRELI, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 26.889.274/0001-77, licitante, já qualificado na plataforma, vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a não apresentação da documentação devida no item 146 pela empresa arrematante, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, o prazo para a intenção de recurso é até dia 07/02/2023. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual (07/02/2023), visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

II – DOS FATOS

O edital em questão é referente ao pregão eletrônico 118/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, por meio do sistema comprasnet (uasg: 454524), ocorrido mediante critério de julgamento menor preço por item.

O objeto em questão é:

Constitui objeto deste PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza geral e de alta concentração, de higiene e utensílios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Dentre os objetos licitados, temos o item 146 que oferta o seguinte produto:

146. Papel toalha branco interfolhado, 100% de fibras celulósicas virgens, papel de origem não reciclada, de alta resistência, ótima qualidade de absorção, macio, com no mínimo duas dobras, caixa com 2.400 folhas divididas em maços com no mínimo 240 folhas cada, nas dimensões aproximadas de 22cm x 20cm, gramatura mínima 28g/m². O produto não poderá apresentar odor forte, desagradável e/ou não característico e liberar resíduos de celulose e aparas nas mãos. Na embalagem deverá conter: composição, marca, identificação do fabricante e medidas. Sugestões de marca: Vipp ou equivalente ou de melhor qualidade.

É conhecido nacionalmente que o IBAMA exige documentos comprobatórios do próprio órgão para fabricantes de matéria prima e convertedores do produto final (papel toalha interfolha), pois eles se enquadram na categoria 8-3 de sua Normativa 31. Ou seja, é imprescindível que as empresas que ofertam tal produto comprovem o enquadramento deles nessa categoria citada.

Averigua-se que tais exigências referem-se a segurança nacional do meio ambiente que também dispõe como um importantíssimo princípio licitatório.

Isso também vai ao encontro da **cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**. Ou seja, é fundamental que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP.



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Ressalta-se que é de notório conhecimento que é a licitante e não a fabricante (às vezes as figuras se misturam) que participa do certame.

Contudo, destaca-se também que o CTF é uma exigência para os fabricantes de papel toalha, e, portanto, no primeiro momento após a disputa de lances, a empresa vencedora (caso não seja a fabricante) deve demonstrar tal documento ou informar dados da fabricante (como o CNPJ) que possibilite a Administração Pública consultar se a instituição possui tal cadastro, segunda a normativa 31 do IBAMA e, portanto, deve ser exigida **independentemente de estar disposta ou não em edital.**

Instrução Normativa 31/09 IBAMA: Obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas descritas no anexo i, no cadastro técnico federal de instrumentos de defesa ambiental.

Ressalta-se que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental (2018)¹, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe que **as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto do item 146 (papel toalha), estejam incorporadas no enquadramento do CTF/APP, **devendo apresentar documentação correspondente.**

Isso se faz necessário, pois é fundamental que os produtos em sua produção não tenham qualquer perigo ao meio ambiente, respeitando o **princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável** e para que

¹ Para ler mais, acessar: [http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-aobrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas#:~:text=Bras%C3%ADlia%20\(03%2F12%2F2018,exigir%20comprova%C3%](http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-aobrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas#:~:text=Bras%C3%ADlia%20(03%2F12%2F2018,exigir%20comprova%C3%)



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) do CTF/APP e encontra-se a categoria 8-3 (fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada), observemos:

Categoria: Indústria de Papel e Celulose;

8-3 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Portanto, nota-se a **empresa arrematante do item do referido certame deve demonstrar, nos documentos de habilitação, comprovação dos critérios de sustentabilidade dispostos na Lei 8.666/93, como se o fornecedor está enquadrado**

A7%C3%A3o%20de%20inscri%C3%A7%C3%A3o%20dos



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

ou não no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), isto é, se o produto segue as exigências do órgão devido a seu enquadramento na categoria 8-3 da Normativa 31.

É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção. Porém, o que acontece no caso em tela, especificamente em relação ao item 146, **é que a arrematante não demonstrou qualquer documento que comprove o disposto acima, sendo necessário sua inabilitação no processo.**

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos que comprovem serem benéficos ao meio ambiente nacional, apresentando para isso, por exemplo, tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA.

Assim, a empresa arrematante não apresentou os documentos correspondentes a fabricante do material ofertado que comprovam se o mesmo atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, e se obedecem às normas de proteção do meio ambiente.

Logo, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, **faz-se necessária a desclassificação da empresa arrematante, visto que desrespeitou e não seguiu o princípio do desenvolvimento nacional sustentável disposto na Lei 8.666/93.**



QUALITYYY
Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 26.889.274/0001-77
Inscrição Estadual 11.111.980
Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças
Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ
☎ Contato: (22) 2764-2081

III – DOS DIREITOS

1 – DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Cumpra destacar que a aceitação e habilitação de um produto que não segue os critérios de sustentabilidade e não é produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desencontro a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do **desenvolvimento nacional sustentável**.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho (2021)², esse princípio é definido como aquele que **satisfaz as necessidades presentes**, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, **o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos**.

Destarte, como o próprio jurista relata, **é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas**, já que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o **princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal**, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e

selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, após todo o exposto, que é imprescindível que o órgão comprove que o material ofertado segue todos os critérios da normativa geral da licitação (Lei 8.666/93). Pois, caso isso não aconteça, o certame ferirá um dos princípios mais importantes da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

- A) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação e seja dado prosseguimento no certame com a convocação da segunda colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Rio das Ostras, 07 de fevereiro de 2023.

SILVAN MACHADO GUIMARÃES
Representante Legal

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
QUALITYYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

Contato: (22) 2764-2081 ☎